

RESOLUÇÃO Nº 004, de 02 de Maio de 2011

Dispõe sobre o regime excepcional de adiantamento de despesas, previsto no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO COMAJA, Sr. Vilson Roberto Bastos dos Santos, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto do COMAJA,

CONSIDERANDO haver previsão legal no Regimento Interno do COMAJA;

CONSIDERANDO a existência de disponibilidade financeira para o pagamento de despesas que não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação.

CONSIDERANDO, a necessidade de criação de um regime para adiantamento e pagamento de pequenas despesas.

RESOLVE:

Art. 1º - Que o Comaja fica autorizado a conceder adiantamento de recursos para suprir necessidades urgentes da Administração do Consórcio.

Parágrafo primeiro. O regime excepcional de adiantamento, previsto no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo segundo. Nos termos desta Resolução, o regime excepcional de adiantamento, previsto pelo artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar pequenas despesas ocorridas de forma imprevista.

Art. 2º. Consideram-se despesas em regime excepcional de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

I – despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;

II – despesas com alimentação de pessoal administrativo, quando as circunstâncias não permitem o regime normal de empenho;

III – despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível para a atividade do Consórcio;

IV – despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias.

Parágrafo primeiro. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as que se fizerem:

a) com selos postais, telegramas, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos, com quantidades restritas para uso e consumo próximo ou imediato;

c) com alimentação e transportes intermunicipais aos servidores do quadro, quando em atendimento aos interesses do Consórcio.

Parágrafo segundo. O valor máximo dos adiantamentos para atender as despesas miúdas e de pronto pagamento é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis anualmente pelo IGPM.

Art. 3º. Não poderá ser realizada por meio do regime de que trata este Decreto as seguintes despesas:

I – contratação de mão-de-obra para realização de serviço de caráter continuado, ainda que por tempo determinado;

II – compra de bem e/ou contratação de serviço, para os quais seja exigível a realização de certame licitatório, e cujo valor seja superior ao Parágrafo Segundo, do Artigo 2º.

Art. 4º. As requisições de adiantamentos serão solicitadas pelo Secretário Executivo, devendo ser autorizadas pelo Coordenador de Prefeitos (Presidente do COMAJA).

Art. 5º. A requisição de adiantamento precisa indicar:

a) a soma a adiantar, em algarismo e por extenso;

b) a repartição, o nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento.

c) o exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

Parágrafo Único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurem na respectiva requisição.

Art. 6°. Serão permitidos no máximo 02 (dois) adiantamentos por mês para cada Departamento.

Parágrafo Único. Cada adiantamento será concedido mediante a prestação de contas do adiantamento anterior.

Art. 7°. O Adiantamento será disponibilizado ao servidor, em cheque do COMAJA e seu saldo deverá ser mantido em moeda corrente.

Art. 8°. Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará ao Comaja:

- a) Notas Fiscais da despesa devidamente relacionadas, numerados e visados pelo responsável;
- b) Histórico da despesa no verso da Nota Fiscal;
- c) Cópia do empenho do adiantamento;
- d) Se for o caso, os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento.

Art. 9°. A comprovação dos gastos será feita através de notas fiscais.

Parágrafo único. O valor de cada nota não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor total do adiantamento.

Art. 10. A prestação de contas dos adiantamentos ao servidor do COMAJA, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da última nota fiscal paga.

Art. 11. O Comaja, através de seu serviço de contabilidade examinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias os documentos de despesa e aprovará ou não a prestação de contas.

Parágrafo único. Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 12. As Notas Fiscais de comprovação de despesa deverão observar os seguintes requisitos:

- a) conter data posterior à do recebimento do numerário;
- b) referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
- c) conterem o “visto” do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado;

Art. 13. Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos ao Banco, via Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a) nome, cargo e repartição do responsável;
- b) importância recolhida;
- c) número do adiantamento que lhe deu origem.

Art. 14. Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro serão, obrigatoriamente, recolhidos ao Banco via Tesouraria do Comaja, até aquela data.

Parágrafo Único. Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas deverá ser encaminhada até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 15. O regime de adiantamentos, previsto nesta Resolução, não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 16. As despesas desta Resolução decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirubá, em 02 de Maio de 2011.

Vilson Roberto Bastos dos Santos
Presidente do COMAJA

Registre-se e publique-se: